

Considerando o interesse em promover a cooperação técnica entre os dois países;

ISSN 1677-7042

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento das Capacidades dos Formadores na Área de Construção Civil" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é assistir ao Escritório da Formação Profissional e da Promoção do Trabalho (OFPPT) no que tange ao aperfeiçoamento dos formadores do setor da Construção e Obras Públicas (BTP).
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) como responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo do Reino do Marrocos designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades objeto do presente Ajuste Complementar;
- b) o Departamento da Formação Profissional por meio do Escritório da Formação Profissional e da Promoção do Trabalho (OFPPT) como instituição responsável pela execução das atividades objeto deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Marrocos para acompanhar seus homólogos marroquinos no desenvolvimento das atividades de cooperação técnica previstas no âmbito do Projeto;

b) receber técnicos marroquinos do Escritório da Formação Profissional e da Promoção do Trabalho (OFPPT), no Brasil, para serem capacitados no âmbito das estruturas competentes do SENAI;

- c) prestar o apoio necessário aos técnicos marroquinos na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo do Reino de Marrocos cabe:
- a) designar técnicos marroquinos para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do presente Ajuste Complementar no Brasil e no Marrocos;
- b) disponibilizar instalações adequadas e recursos materiais para a execução das atividades de cooperação técnica do Projeto no Marrocos;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no Marrocos.

Artigo VI

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os países.

Artigo VII

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

Artigo VIII

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma francês. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser consultadas e mencionadas no documento, objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre

Artigo XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação e não afetará as atividades em execução.

Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, em dois exemplares originais, em português, árabe e francês, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação entre os textos deste Ajuste, prevalecerá a versão francesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo do Reino do Marrocos TAÏB FASSI FIHRI Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE ARQUIVOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados as "Partes"),

Amparados pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação;

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos; e

Determinados a implementar ações de cooperação técnica na área de arquivos,

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções, nos seguintes termos:

- As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica nas áreas de:
- a) troca de informações e experiências nos domínios da normalização da descrição arquivística, da preservação e conservação de documentos gráficos e da transferência de suportes;
- b) formação de quadros do Arquivo Nacional de Timor-Leste:
- c) apoio técnico no estabelecimento de política nacional e na implementação do sistema de arquivos de Timor-Leste:
 - d) intercâmbio de especialistas na área de arquivos;
 - e) gestão de documentos:
- f) transferência de novas Tecnologias de Informação aplicadas ao setor de arquivos; e
 - g) outras áreas que as Partes considerem necessárias.
- 2. As Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e agências internacionais e organizações não-governamentais para a implementação dos projetos de cooperação técnica na área de arquivos, concebidos sob a égide de futuros Ajustes.
- 3. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo serão coordenados, na República Democrática de Timor-Leste, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que designará, por via diplomática, a instituição ou as instituições responsáveis pela sua execução.
- 4. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo serão coordenados, na República Federativa do Brasil, pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, que designará, por via diplomática, a instituição ou as instituições responsáveis pela sua execução.
- 5. As Partes deverão realizar reuniões para acordar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como os dos respectivos ajustes, programas, projetos e atividades.
- 6. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.
- 7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, sendo automaticamente renovável por igual período.
- Quaisquer dúvidas relacionadas com a implementação do presente Protocolo serão dirimidas por conversações diretas entre as Partes.

Feito em Dili, no dia 11 de julho de 2008, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste ZACARIAS ALBANO DA COSTA Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE PARA
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO
FLÓRESTAL EM TIMOR-LESTE"

O Governo da República Federativa do Brasil

•

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento florestal reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte: